



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.794, DE 2010**

**(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Dispõe sobre a doação de órgão por presidiário.

**DESPACHO:**

Apense-se ao PL 1321/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da remição de pena pela doação de órgão.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 126-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

*“Art. 126-A. O preso que doar órgão terá a sua pena remida de um sexto a um terço de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A doação de órgãos é um gesto nobre passível de ser praticado por qualquer cidadão, que esteja em condições de fazê-lo, não se podendo excluir quem quer que seja. Deste modo, o presidiário que desejar doar órgão poderá assim proceder, sem qualquer embaraço, desde que o faça voluntariamente.

O objetivo deste Projeto é incentivar essa atitude e premiar aquele que por meio da doação de órgão ajuda a salvar vidas, demonstrando preocupação com o seu semelhante.

O preso que doa órgão evidencia, com essa atitude, um espírito de solidariedade e respeito para com a vida, o que mostra a sua disposição em reintegrar-se ao convívio social, como pessoa de bem, disposta a se sacrificar pelo bem-estar de outros cidadãos.

Como a pena visa também à ressocialização e tem um caráter pedagógico, esse comportamento por parte do preso deve ser levado em conta na aplicação e cumprimento da pena imposta na sentença. O meio adequado para isso, será a remição, que, além de atuar como incentivo, também gera um benefício para o condenado, que poderá, voltar mais rápido a conviver com as outras pessoas e reintegrar-se mais facilmente à vida em sociedade.

Permitindo-se essa remição da pena, não só estaremos promovendo a ressocialização do preso como também ajudando a salvar vidas,

diante do que conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado EDGAR MÃO BRANCA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção IV  
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------